



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13026.000201/2001-50
Recurso nº : 128.918
Acórdão nº : 303-31.986
Sessão de : 13 de abril de 2005
Recorrente(s) : MELITTA JUNGES
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

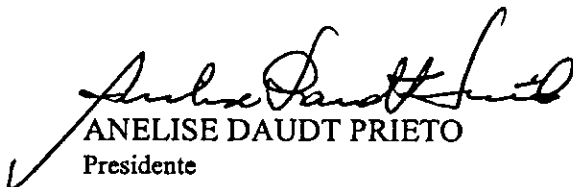
PROCESSO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13026.000201/2001-50
Acórdão nº : 303-31.986

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, inconformismo do contribuinte quanto ao Ato Declaratório de Exclusão nº 326.711 (fls. 04), emitido em 02/10/2000 pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo, declarando-o excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, discriminando como motivo: “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”.

Tendo em vista decisão de sua SRS quanto à exclusão (fls. 12-verso), a qual foi julgada improcedente, manifesta-se o contribuinte contrariamente ao procedimento (fls. 01/02), aduzindo, em suma, que sua situação perante a Fazenda Nacional está regularizada, o que lhe dá direito a continuar em sua opção pelo Simples, ressaltando que não agiu de má fé, até porque desconhecia sua irregularidade.

Requer sejam restabelecidos seus direitos como optante pelo Simples.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, a autoridade monocrática indeferiu o pleito do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITOS PENDENTES JUNTO À PGFN. DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO. A regularização de pendências em nome da empresa, após o prazo estipulado para apresentação da SRS, é insuficiente para revogar ou anular o ato administrativo que excluiu a interessada do Simples.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2003, ressalte-se, de forma intempestiva, já que tomou ciência quanto à decisão singular em 11/09/03.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 51, última.

É o relatório.

Processo nº : 13026.000201/2001-50
Acórdão nº : 303-31.986

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

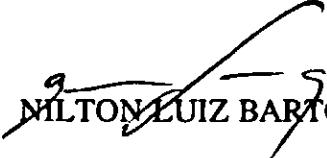
E com relação ao prazo de interposição, como se verifica dos autos, às fls. 41, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 11 de setembro de 2003, tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 13 de outubro de 2003, tendo o contribuinte se manifestado somente em 29 de outubro de 2003, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


NÍLTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.